



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 11 de novembro de 2013.

Parecer 141/2013

Solicitante: **Wlademir Antônio Zavanella**

Presidente Interino da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 139/13 – Emplacamentos de Veículos de Prestadores de Serviço no Município de Birigui.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira, que obriga os prestadores de serviço a emplacar, no Município de Birigui, os veículos que sejam instrumentos da prestação de serviços por concessionárias, permissionárias, entre outras. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2653/2013, em 5 de setembro de 2013. Despachado para parecer em 5 de setembro de 2013. Recebido para parecer em 5 de setembro de 2013.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), por força de seu artigo 1º, regula, em todo o território nacional, as questões relacionadas ao trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

No seu artigo 120, que trata do registro de veículos, o texto é bastante claro ao determinar que:

“Art. 120. **Todo veículo automotor**, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, **deve ser registrado** perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, **no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei**”. (grifamos)

A regra do registro no Município de domicílio do proprietário vem reafirmada no artigo 130, do mesmo Código de Trânsito:

“Art. 130. **Todo veículo automotor**, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, **deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo**”. (grifamos)

A regra do domicílio para registro e licenciamento de veículos, estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, não pode ser alterada por legislação municipal, porque esta competência é privativa da União (CF, artigo 22, inciso XI).

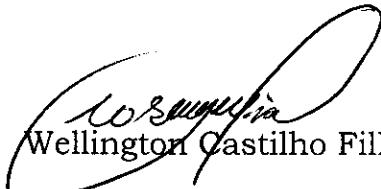
Portanto, o Projeto é ilegal. Assim posto, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entender cabíveis.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico
OAB/SP 128.828